XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ANDREA ABRAHAO COSTA

DANIELA MARQUES DE MORAES

PAULO CEZAR DIAS

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andrea Abrahao Costa; Daniela Marques De Moraes; Paulo Cezar Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-819-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos.

XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires - Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

O GT FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I ocorreu no XII Congresso Internacional do CONPEDI, renomado evento que promove o intercâmbio acadêmico e científico na área do direito, nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires, Argentina. Os trabalhos, antes da apresentação no referido Congresso Internacional passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares e em sua maioria são frutos de resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação e graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos ligados às formas diversas de tratamento de conflitos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho. Objetivou demonstrar que se pode ter efetividade no tratamento de um conflito, mesmo com a utilização de outros canais para acesso à Justiça efetivo, diverso da maneira tradicional, qual seja, a judicialização. No Grupo de Trabalho procurou-se dar visibilidade para os debates que envolvem a complexidade das experiências dos grupos de estudos e indivíduos que buscam por uma amenização de suas questões conflituosas de uma maneira diferente do "Olho por olho, dente por dente" – Hamurabi. Com efeito, trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas da conhecida forma de jurisdição estatal, cujo resultado é uma decisão que, como discutido durante as apresentações dos trabalhos, nem sempre são a melhor alternativa que a parte envolvida em uma questão aguarda. Por sorte, entre as referidas temáticas foram discutidas as importâncias do papel prestado pelas Serventias Extrajudiciais aos indivíduos; em questão conflituosas e/ou não, foi trazido à baila a importância de negociação para o sucesso das relações entre os indivíduos, inclusive abarcando as tratativas no âmbito da administração pública. Em relação à economia processual ou procedimental, discutiu-se formato de atender direitos coletivos pelas ferramentas da mediação, com apontando, ainda, estudo através de Joint Fact Finding e a mediação Waratana, fazendo com que o leque de subsídios que alicerçam a chamada Justiça Multiportas possa ser ainda mais fortificado. Houve a oportunidade também, de demonstrar a possibilidade de restabelecimento de diálogos na chamada Advocacia Administrativa, com objetivo de garantir um efetivo acesso à justiça para os próprios causídicos, além dos indivíduos que aguardam uma maneira de solução ou tratamento de seu conflito. Os trabalhos foram apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa, o que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. A coletânea reúne um conjunto de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e

vinculados ao Estado Democrático de Direito, com intuito de garantir uma sociedade, justa fraterna e solidária, com destaque aos temas ligados à Justiça Restaurativa e Direito Fraternal. Destacou-se, neste contexto, a formulação, execução, acompanhamento e avaliação de políticas públicas internacionais, nacionais, regionais ou locais, capazes de proteger e atenuar os impactos dos grupos, em especial, aqueles em situação de vulnerabilidade. Oportuno, ressaltar, que, com a oportunidade de realização do GT, foram realizadas trocas de experiências entre participantes e coordenadores do Grupo de Trabalho, o que permitiu integração entre os pesquisadores, além de os novos conhecimentos apresentados e discutidos terem sido agregados nos ideais de cada um e de cada uma, com intuito de colaborar para a efetividade de uma política pública eficaz, em especial quando se estuda formas consensuais de conflitos. Os coordenadores deste GT, Professores: Dra. Andrea Abrahao Costa, Universidade Federal de Goiás - UFG, Dra. Daniela Marques de Moraes, Universidade de Brasília - UnB, Dr. Paulo Cezar Dias, Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM /SP, externam desejos que todos tenham uma excelente leitura!

Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

- 1. A GESTÃO DE DADOS NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA NO DISTRITO FEDERAL: ESTUDO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASÍLIA Eneida Orbage De Britto Taquary, Catharina Orbage De Britto Taquary Berino, Daniel Machado Berino
- 2. A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE PARA OS EMPREGADOS HIPERSUFICIENTES E A UTILIZAÇÃO DA CLÁUSULA MED-ARB PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO Eduardo Augusto Gonçalves Dahas , Volnei Rosalen , Paula Gomes da Conceição
- 3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL COMO MECANISMO DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS Maria De Lourdes Araújo, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago
- 4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO JURÍDICO: ANÁLISE DA EFICÁCIA, VIRTUDES ÉTICAS EDESAFIOS COTEMPORÂNEOS -Jonne Fred Andrioti , Carla Abrantkoski Rister , Valquíria Pereira Tenório

- 5. A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA ENQUANTO MECANISMO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS PARA UMA CULTURA DE PAZ SOB A PERSPECTIVA DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO Gabrielle Scola Dutra , Charlise Paula Colet Gimenez , Maria Eduarda Granel Copetti
- 6. A NEGOCIAÇÃO POR MEIO DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E CÍVEL NOS ILÍCITOS DE CORRUPÇÃO Jose De Oliveira Junior, Wilson Antônio Steinmetz
- 7. JUSTIÇA MULTIPORTAS: MEDIAÇÃO JUDICIAL COMO PRÉ REQUISITO PARA PROCESSOS LITIGIOSOS Eneida Orbage De Britto Taquary , Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Daniel Machado Berino
- 8. A TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS STRICTO SENSU NA MEDIAÇÃO EM CONFLITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS A PARTIR DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE Rafaela Vargas Candido Rodrigues Goulart, Luciana de Aboim Machado
- 9. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL: O USO DA ODR (ONLINE DISPUTE RESOLUTION) PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS Andrea Abrahao Costa , Julia Da Costa Ferreira
- 10. JOINT FACT FINDING COMO SUBSTITUTO ADEQUADO PARA A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA Daniel Secches Silva Leite, Luciana Costa Estêvão , Suzana Oliveira
- 11. O DIREITO E A EDUCAÇÃO DE MÃOS DADAS NA APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA Rubia Spirandelli Rodrigues , Renata Aparecida Follone , Cristina Veloso De Castro
- 12. O PAPEL DOS CARTÓRIOS NA CONTENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO ATRVÉS DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O CONSEQUENTE RESGATE DA DIGNIDADE DO DEVEDOR Anny Caroline Sloboda Anese, Bruno Bastos De Oliveira

Daniel Secches Silva Leite, Camila Pereira Linhares, Ana Carolina de Figueiredo Rodrigues

- 13. OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇO DE CONFLITOS (ADRS) NO CENÁRIO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA: UMA VISO SOBRE A ELEIÇO DO COMITÊ DE RESOLUÇO DE DISPUTAS Daniel Secches Silva Leite , Camila Pereira Linhares , Ana Carolina de Figueiredo Rodrigues
- 14. UMA NOVA CONTRIBUIÇÃO AO DEBATE SOBRE AS PERSPECTIVAS E VANTAGENS DA ADVOCACIA COLABORATIVA E DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO EMPRESARIAL. Jorge Luiz Lourenço das Flores, Sofia Gomes Frese
- 15. "PARCE QUE C'ÉTAIT LUI, PARCE QUE C'ÉTAIT MOI"; O EXERCÍCIO DA ALTERIDADE E O RECONHECIMENTO DA OUTRIDADE PELA MEDIAÇÃO WARATIANA E SEUS REFLEXOS NO AMBIENTE LABORAL: UM ESTUDO DE CASO Amilson Albuquerque Limeira Filho, Adriano Costa de Freitas

JUSTIÇA MULTIPORTAS: MEDIAÇÃO JUDICIAL COMO PRÉ REQUISITO PARA PROCESSOS LITIGIOSOS

MULTIDOOR COURTHOUSE SYSTEM: JUDICIAL MEDIATION AS A PREREQUISITE FOR LITIGIOUS PROCEEDINGS

Eneida Orbage De Britto Taquary Catharina Orbage De Britto Taquary Berino Daniel Machado Berino

Resumo

Esta pesquisa analisa a mediação enquanto métodos alternativos de solução de controvérsias aplicados no Brasil, especificamente como requisito para os processos litigiosos. A cultura litigiosa no Brasil – o excesso de demandas judiciais - ameaçou a segurança jurídica individual e coletiva e, consequentemente, o Poder Judiciário, o qual se viu compelido a implementar formas alternativas de solução de conflitos, principalmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. A problemática deste artigo trata da implementação da mediação judicial como prérequisito ao processo litigioso. As hipóteses para o problema visam o acesso à justiça, a utilização da mediação pelo Estado, o processo litigioso e a justiça multiportas, bem como a aplicação dos princípios da Resolução nº 125 do CNJ e o papel da cultura jurídica de cada sociedade. Dentre os objetivos desta pesquisa estão o fomento da pacificação social e a visibilidade à sociedade das formas alternativas de resolução de disputas. O método aplicado nesta pesquisa foi a análise documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Mediação no poder judiciário, Mediação judicial, Acesso à justiça, Justiça multiportas, Processo litigioso

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzes mediation as alternative dispute resolution methods applied in Brazil, specifically as a requirement for litigious processes. The litigious culture in Brazil - the excess of judicial demands - threatened individual and collective legal security and, consequently, the Judiciary, which was compelled to implement alternative forms of conflict resolution, mainly with the advent of the Code of Civil Procedure of 2015 and Resolution No. 125 of the National Council of Justice - CNJ. The problem of this article deals with the implementation of judicial mediation as a prerequisite to the litigious process. The hypotheses for the problem aim at access to justice, the use of mediation by the State, the litigious process and multi-door justice, as well as the application of the principles of Resolution no 125 of the CNJ and the role of the legal culture of each society. Among the objectives of this research are the promotion of social pacification and the visibility to society of alternative forms of dispute resolution. The method applied in this research was documental and bibliographical analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation in the judiciary, Judicial mediation, Access to justice, Multidoor courthouse system, Litigation process

1 INTRODUÇÃO: MEDIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

A mediação se torna essencial ao Poder Judiciário quando processos litigiosos se tornam extremamente numerosos a ponto de ferir a duração razoável do processo. A percepção de conflitos, disputas e processos judiciais começa a ser reestruturada e repensada para viabilizar a efetivação da justiça.

O sistema de justiça civil lida com questões legais não criminais que não são disputas familiares ou questões tratadas pelos tribunais. Ao contrário dos casos criminais – nos quais o Estado processa um indivíduo – surgem processos civis em que um indivíduo ou uma empresa acredita que seus direitos foram violados (REINO UNIDO, 2022).

Os tipos de ação na esfera cível incluem: empresas tentando recuperar o dinheiro que lhes é devido; indivíduos que procuram compensação por lesões; ou indivíduos ou empresas reclamando por bens ou serviços mal fornecidos. A grande maioria dos casos cíveis ocorre nos Tribunais de Justiça estaduais, onde as sentenças geralmente exigem o pagamento ou a devolução de dinheiro ou bens (REINO UNIDO, 2022).

Antes que uma pessoa (ou parte) possa ingressar com uma ação nas varas cíveis, ela deve seguir as orientações estabelecidas no Código de Processo Civil de 2015. Esta orientação enfatiza que o litígio deve ser visto como último recurso e exige que as partes considerem a adoção de uma forma de resolução alternativa de conflitos que pode permitir que elas resolvam a questão sem a necessidade de iniciar um processo judicial.

Há uma variedade de procedimentos de alternativa de conflitos disponíveis. No entanto, um dos mais comumente utilizados em casos civis, é a mediação. Este é um processo flexível e confidencial que envolve a nomeação de um mediador, que é uma terceira pessoa independente e imparcial, para ajudar as partes a conversar sobre as questões, negociar e chegar a uma resolução mutuamente aceitável para o conflito (REINO UNIDO, 2022).

Em muitos países, os governos demonstraram interesse especial em introduzir a mediação como meio de melhorar o desempenho judicial e como consequência o mundo passou por uma reforma da justiça nas últimas décadas (ALI, 2018).

Os estudos empíricos de tais reformas têm se concentrado em alguns aspectos, tais como: i) no aumento do uso de resolução alternativa de disputas em jurisdições específicas; ii)

como os indivíduos acessam a justiça, e iii) o papel da cultura jurídica local como uma variável explicativa que influencia o ritmo da resolução de casos civis (ALI, 2018).

A mediação é geralmente reconhecida como uma alternativa eficiente e menos complexa ao litígio, questões permanecem sobre sua eficácia, levando a um exame continuado. Porém, quais são as razões intrínsecas e extrínsecas existentes para a introdução da mediação judicial nos sistemas de justiça, especialmente cível? (ALI, 2018).

Isso inclui eficiência, redução do número de casos, reduções de custos dos setores público e privado, bem como fatores extrínsecos, incluindo considerações relacionais, sociais e baseadas em processos. A esse respeito, analisou-se as contribuições da mediação judicial para o desempenho dos judiciários em diversas regiões e como as críticas à mediação judicial influenciaram o projeto e a implementação de reformas (ALI, 2018).

Vários fatores intrínsecos influenciaram o desenho judicial dos programas de mediação baseados em tribunais. Esses fatores incluem aspirações de redução do número de casos e reduções de custos dos setores público e privado (ALI, 2018).

A esse respeito, uma série de estudos que examinaram as contribuições da mediação judicial para o desempenho dos judiciários em diversas regiões demonstram que a consecução dos objetivos mencionados é altamente dependente de fatores-chave, incluindo implementação e treinamento adequados (ALI, 2018).

Tanto nas economias em desenvolvimento quanto nas emergentes, o Poder Judiciário é frequentemente desafiado com um grande acúmulo de casos que, se não forem resolvidos, têm o potencial de corroer os direitos individuais e de propriedade, sufocar o crescimento do setor privado e, em alguns casos, até mesmo violar os direitos humanos, já que muitos consideram o acesso a um tribunal imparcial como um direito humano básico (DAKOLAS, 1999).

Os judiciários tradicionais continuam a ser desafiados pelas complexidades dos procedimentos judiciais e audiências demoradas que muitas vezes resultam em um sistema de justiça caro, ineficiente e às vezes injusto (ALI, 2018).

Nos últimos anos, pesquisadores têm explorado a ligação entre desenvolvimento e eficiência judicial. No Brasil, por exemplo, a morosidade judicial tem sido associada a uma queda de 10% no investimento estrangeiro e a uma queda de 9% no emprego (PINHEIRO, 1998).

Da mesma forma, em 2013, um estudo constatou que 32 milhões de casos estavam pendentes nos tribunais indianos e, desses, 67.000 estavam pendentes na Suprema Corte. A Índia ocupa o 178º lugar entre 189 países em "facilidade de execução de contratos, um indicador que mede a eficácia dos sistemas judiciais nacionais", de acordo com o relatório *Doing Business* do Banco Mundial (ÍNDIA, 2015).

A Itália enfrentou desafios semelhantes em relação à duração do julgamento e à ineficiência judicial geral. Em 2013, um estudo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) revelou que a duração total de um julgamento na Itália se aproximava de 2.866 dias (ITÁLIA, 2014).

Com base nessas preocupações de eficiência, embora contestadas, a mediação anexa ao tribunal foi implementada em muitos países. Desde o início da década de 1980, a legislação em muitos países foi introduzida para promover o uso de resolução alternativa de disputas, como a mediação (QUEK, 2010).

A mediação nos processos judiciais é, portanto, provável de ser considerada nos casos em que ambas as partes têm interesse em chegar a um acordo, mas são incapazes de fazê-lo porque as negociações ficaram "paralisadas" (BONDY & DOYLE, 2011).

De fato, a pesquisa empírica paralela da PLP sobre mediação e revisão judicial estabeleceu que a mediação pode ser um processo útil quando as negociações são impossíveis, difíceis ou falharam (BONDY & DOYLE, 2011).

Como um terceiro neutro independente, um mediador está em uma boa posição para ajudar quando as partes estão de acordo sobre o curso de ação necessário para resolver uma disputa, mas precisam de ajuda para elaborar os detalhes, bem como para reduzir ou evitar a dinâmica de oposição em situações mais conflituosas (BONDY & DOYLE, 2011).

Em vários dos estudos de caso, a mediação permitiu que questões subjacentes em uma disputa fossem levantadas, e todas as mediações bem-sucedidas resultaram em resultados que deram aos reclamantes mais do que eles poderiam ter alcançado se tivessem sido sucesso na corte (BONDY & DOYLE, 2011).

A pesquisa empírica sobre mediação também mostrou que muitos profissionais do direito público não têm uma compreensão detalhada do processo de mediação e o confundem com outras formas de negociação de acordos, como reuniões de mesa redonda. Estas últimas são, obviamente, um meio útil de resolução de disputas, mas são diferentes da mediação em

muitos aspectos e, portanto, apropriadas em diferentes circunstâncias (BONDY & DOYLE, 2011).

2 DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça tem sido associado a formas consensuais de resolução de conflitos por muitas décadas. A terceira onda do movimento de acesso à justiça ampliou a busca por justiça para além da advocacia nos tribunais, concentrando-se maneiras de resolver conflitos (CAPPELLETTI & GARTH, 1978).

Em todo o mundo, justiça é agora um conceito em evolução decorrente de uma confluência de duas correntes que antes não faziam sentido – Resolução Alternativa de Disputas (RAD) e o litígio através do sistema judicial (CAPPELLETTI & GARTH, 1978).

Os mecanismos de Resolução Alternativa de Disputas, como a mediação, enfatizam a autonomia das partes sobre o resultado, a confidencialidade dentro de um processo privado e uma ampla consideração de toda uma gama de interesses além dos direitos legais. Em contraste, o processo litigioso envolve a imposição de uma decisão aos litigantes, a aplicação apenas de princípios jurídicos e um processo amplamente público (ROBERGE & QUEK ANDERSON, 2019).

Os estudos sobre a história da representação da justiça mostram diferentes tradições na iconografia da justiça que retrata a constante evolução da posição do juiz3. Nos últimos tempos, os tribunais têm sido conceituados como tribunais multiportas que fornecem uma gama diversificada de processos de resolução de disputas (FRANK & SANDER, 1976).

O juiz é agora um juiz multitarefa, possuindo áreas de especialização além do litígio. 5 Juízes em jurisdições de direito civil e consuetudinário em todo o mundo têm estado cada vez mais envolvidos em atividades de acordo e gerenciamento de casos (ROBERGE & QUEK ANDERSON, 2019).

Muitos tribunais encontraram desafios na concepção e implementação deste processo único que se inspira nas tradições de Resolução Alternativa de Disputas e no sistema de justiça convencional (ROBERGE & QUEK ANDERSON, 2019).

Por um lado, alguns críticos expressaram opiniões diferentes sobre a legitimidade do processo, sua capacidade de aumentar o acesso à justiça, os beneficios potenciais e se é o melhor investimento de recursos judiciais. Por outro lado, muitos estudiosos têm reconhecido que a mediação pode trazer justiça, embora o significado de justiça ainda seja objeto de discussão (ROBERGE & QUEK ANDERSON, 2019).

Muitos debates sobre a mediação judicial se baseiam na congruência ou na divergência entre Resolução Alternativa de Disputas e litígio. A "abordagem da divergência" concentra-se nas qualidades distintivas da mediação em relação ao litígio, como a flexibilidade do processo e soluções sob medida. Avalia o potencial da mediação judicial sob a ótica de sua distinção do processo contencioso (ROBERGE & QUEK ANDERSON, 2019).

Em vez disso, a "abordagem da congruência" concentrou-se nos méritos da mediação judicial com base nas semelhanças entre mediação e litígio, concentrando-se em características como as funções do juiz ou o uso de princípios jurídicos como base para negociações e acordos. Avalia a legitimidade e a contribuição da mediação judicial com lentes que têm como premissa o processo litigioso (ROBERGE & QUEK ANDERSON, 2019).

Em outras palavras, o debate geral tem se centrado em quão longe ou quão próxima a mediação judicial está das tradições de justiça, a fim de ainda ser considerada como parte do processo de justiça. Ambas as abordagens conduziram a debates ainda hoje recorrentes e que se tornaram menos frutíferos ao longo dos anos no seu contributo para o estado do conhecimento sobre a mediação judicial (ROBERGE & QUEK ANDERSON, 2019).

Depois de mais de três décadas de estudos críticos sobre os fundamentos da mediação e das práticas judiciais, chegou o momento de superar os debates cada vez mais estagnados sobre a distância ou semelhanças adequadas entre a mediação e os processos contenciosos. As abordagens da divergência e da congruência atingiram seus limites na construção da primeira geração da mediação judicial (ROBERGE & QUEK ANDERSON, 2019).

Além disso, a mediação judicial precisa ser repensada para acompanhar a rápida evolução do acesso à justiça nos últimos anos. Muitas jurisdições estão experimentando agora uma tendência emergente para uma visão de acesso à justiça centrada no usuário ou o que tem sido descrito como uma perspectiva de individualismo normativo (STEFFIK & UNBERATH, 2013).

Essa abordagem centra-se no indivíduo como fonte e foco do acesso à justiça. Os elementos do acesso à justiça são cada vez mais definidos de acordo com as perspectivas individuais (ROBERGE & QUEK ANDERSON, 2019).

Os processos utilizados no processo de justiça também são direcionados para atender às necessidades individuais. A esse respeito, muitas jurisdições enfatizaram como o processo de mediação acentua a participação individual no processo de justiça, torna o sistema de justiça geral mais acessível e potencialmente alcança resultados que satisfaçam as necessidades individuais.9 Portanto, é um momento oportuno para recorrer aos debates anteriores sobre mediação judicial para construir a próxima geração de mediação judicial (ROBERGE & QUEK ANDERSON, 2019).

3 MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS JUDICIAIS

O termo mediação judicial tem significados variados em diferentes tradições jurídicas. Alguns países usam o termo mais amplo de resolução judicial de disputas para descrever uma ampla gama de atividades de solução judicial que são tanto consultivas quanto facilitadoras, ou todos os tipos de trabalho realizados por juízes para estimular a solução (SOURDIN & ZARISKI, 2013).

Outros entendem a mediação envolve principalmente técnicas avaliativas em vez de facilitadoras. Nos Estados Unidos, o termo conferência de acordo judicial é mais comum devido às práticas dos juízes de convocar conferências de acordo pré-julgamento (BRUNET, 2003).

A mediação judicial não tem sido um processo bem-vindo em todos os países. A própria noção de um juiz envolvido em atividades de conciliação precipitou debates sobre como o processo pode ser conciliado tanto com a prática da mediação quanto com o sistema de justiça. Houve argumentos avançados ao longo da abordagem da divergência, apontando como a mediação judicial deve se assemelhar à mediação e ser claramente distinguível da adjudicação (ROBERGE & QUEK ANDERSON, 2019).

Por outro lado, os críticos que adotam uma abordagem de congruência se concentram em como a mediação judicial deve ser mais idêntica às características fundamentais da adjudicação. Aborda-se ambas as perspectivas que há várias décadas alimentam os debates

sobre as potencialidades e limitações da mediação judicial, sem uma solução clara à vista (ROBERGE & QUEK ANDERSON, 2019).

Esses argumentos serão analisados a seguir de acordo com dois temas abrangentes – a necessidade legítima de mediação judicial, bem como a inconsistência da mediação judicial com os processos existentes (ROBERGE & QUEK ANDERSON, 2019).

Objeções à mediação judicial foram levantadas no nível mais fundamental – por que existe a necessidade de mediação judicial? Esta questão está inserida em outras questões mais complexas relativas ao papel principal do tribunal, às atribuições de um juiz e à alocação de recursos judiciais (ROBERGE & QUEK ANDERSON, 2019).

Entre Divergência e Congruência, os críticos que adotaram a abordagem da divergência geralmente percebem a mediação como totalmente incompatível com o papel central do Poder Judiciário. Muitas dessas críticas foram feitas na "era de ouro" da mediação, desde o final dos anos 1990 até a primeira década do século XXI (KOVACH, 2006).

Esses comentaristas geralmente assumem que os tribunais têm uma função predominantemente litigiosa. Os tribunais existem não para resolver disputas, mas para dar significado aos valores públicos (MENKEL-MEADOW, 1985).

Resnik, ao descrever como os juízes federais têm cada vez mais assumido funções gerenciais, pediu a preservação da singularidade da função judicial, que envolve uma tomada de decisão desinteressada e desengajada. Resnik e Hensler alertaram contra a adoção da mediação em vez do litígio, visto que representa uma mudança nas oportunidades para o Estado regular a conduta e conceder direitos normativos aos litigantes (RESNIK, 2002).

Além disso, as Regras Federais de Processo Civil dos Estados Unidos só foram alteradas em 1983 para permitir que os juízes discutam o acordo durante a conferência préjulgamento, um provável reflexo de uma crença de longa data de que o trabalho principal do juiz é julgar (SOURDIN & ZARISKI, 2013).

Por outro lado, a mediação judicial também foi avaliada a partir de uma abordagem de congruência através das lentes do litígio. Muitos pontos de vista nesse sentido foram expressos enquanto o movimento de mediação estava sendo cada vez mais incorporado ao processo judicial durante sua idade de ouro (ROBERGE & QUEK ANDERSON, 2019).

Deste ponto de vista, a mediação judicial tem sido retratada como semelhante ou uma extensão do processo litigioso. Os autores que adotam essa perspectiva tendem a caracterizar a

mediação judicial como um processo avaliativo que se assemelha ao trabalho usual de um juiz (ROBERGE & QUEK ANDERSON, 2019).

Por exemplo, Brunet afirmou que a avaliação do caso – envolvendo a avaliação do mérito do caso – é a própria essência da mediação judicial. Também sugere que a mediação judicial tem semelhanças com os juízes sinalizando suas tendências ao longo do litígio, o que é uma ocorrência natural que não pode ser proibida na prática (BRUNET, 2003).

Da mesma forma, o relatório da NADRAC observa que alguns advogados apoiaram os juízes na condução de processos consultivos de acordo, mas não facilitaram. Esses argumentos efetivamente conceituam a mediação judicial à semelhança do processo litigioso, em vez de um processo que difere muito da tomada de decisão (SOURDIN & ZARISKI, 2013).

A proposta é o afastamento de uma abordagem dicotômica que falha em considerar a natureza mutável do sistema de justiça em todo o mundo. Os argumentos que se inclinam para o lado da divergência tendem a retratar os tribunais como sinônimo apenas de litígio. No entanto, esta não é atualmente uma visão que é mantida uniformemente em todas as jurisdições (ROBERGE & QUEK ANDERSON, 2019).

Sourdin observou a esse respeito que os juízes de vários países combinaram funções judiciais, consultivas e facilitadoras para atender às necessidades sociais e individuais nos processos (VIETNÃ, 2023).

Mesmo nas jurisdições de direito consuetudinário, os papéis dos tribunais e dos juízes não permaneceram estáticos. Nesse sentido, a Comissão de Direito do Canadá cunhou o termo "justiça participativa" para enfatizar como processos como a mediação buscam transformação por meio da participação ativa das partes envolvidas no conflito (CANADÁ, 2023).

De maneira semelhante, os tribunais australianos têm considerado a mediação como parte integrante parte dos processos judiciais, e juízes em vários tribunais têm atuado como mediadores (SOURDIN & ZARISKI, 2013).

As mudanças no Código de Conduta Judicial da *American Bar Association* também refletem essas mudanças paradigmáticas; o comentário ao código encorajou um juiz a facilitar o acordo e permitiu expressamente comunicações com as partes e seus advogados para facilitar o acordo (WELSH, 2016).

Além disso, uma abordagem de coigualdade permite que processos facilitadores e adjudicatórios coexistam dentro do sistema de justiça. Se é aceitável que um juiz assuma uma

variedade de papéis, não há necessidade imperiosa de conceber a mediação judicial como um processo primariamente avaliativo, uma resposta decorrente da postura de congruência (ROBERGE & QUEK ANDERSON, 2019).

Tal abordagem corre o risco de distorcer o entendimento comum da mediação, bem como tornar a mediação judicial quase indistinguível do litígio. Por outro lado, a decisão de um tribunal de usar juízes para se envolver em mediação facilitadora ajuda a significar seu claro endosso à mediação como sendo um processo diferente da adjudicação, mas com igualdade de posição (ROBERGE & QUEK ANDERSON, 2019).

Wayne Brazil escreveu sobre esse efeito legitimador ao observar como um tribunal que usa seus próprios funcionários em tempo integral para atuar como neutro em Resolução Alternativa de Disputas provavelmente inspirará a maior confiança pública de que os serviços de Resolução Alternativa de Disputas representam valor agregado real, em vez de serem um substituto ruim para o litígio (BRAZIL, 1996).

Observou que quanto mais estreita e visível for a conexão entre o Tribunal e seu programa de Resolução Alternativa de Disputas, mais claro será o sinal do Tribunal de que se identifica com aquele programa – e endossa seu valor e qualidade (BRAZIL, 1996).

Argumenta-se, portanto, que a mediação judicial está em consonância com um conceito mais amplo de justiça e um papel ampliado para os tribunais para incluir funções facilitadoras e adjudicativas. Longe de não cumprir uma necessidade legítima no sistema de justiça, a mediação judicial tem um impacto legitimador potencialmente substancial sobre o papel da mediação no avanço do acesso à justiça dentro do sistema judicial (ROBERGE & QUEK ANDERSON, 2019).

5 JUSTIÇA MULTIPORTAS

O Comitê Especial de Resolução de Disputas da *American Bar Association (ABA)* solicitou ao Tribunal Superior do Distrito de Columbia que redigisse um documento de trabalho propondo o estabelecimento de um serviço de avaliação e encaminhamento de disputas e novos programas de resolução de disputas baseados em tribunais (KESSLER & FINKELSTEIN, 1988).

O documento foi submetido4 e, aproximadamente um ano depois, o Distrito de Columbia tornou-se oficialmente um dos três locais multiportas. Em janeiro de 1985, o primeiro esforço multiportas do tribunal começou com a abertura de dois centros de admissão e encaminhamento (SACHS & FINKELSTEIN, 1986).

Em primeiro lugar, justiça multiportas seria um programa iniciado e centrado no tribunal. A multiportas seria sediada no tribunal do Tribunal Superior e dirigida por juízes e administradores do tribunal (KESSLER & FINKELSTEIN, 1988).

A primeira "porta" dos multiportas, ou programa de resolução de disputas, foi a Mediação de Pequenas Causas, que começou em abril de 1985. Os casos de pequenas causas, que são processos civis envolvendo até US\$ 2.000 em danos, são enviados para mediação no dia do julgamento. Os casos de pequenas causas que não estão prontos para julgamento também podem entrar no programa e são mediados para multiportas pelo Distrito de Columbia em serviços de mediação. Em média, cerca de 200 casos são mediados por mês. Dos milhares de casos mediados, 66,6% foram solucionados desde o início do programa (KESSLER & FINKELSTEIN, 1988).

Normalmente, há sete ou oito mediadores voluntários no tribunal a cada manhã. Os voluntários incluem residentes da área com uma ampla variedade de treinamentos e origens. Entre os mediadores do programa estão advogados, donas de casa, funcionários do governo, professores, sociólogos, policiais, aposentados, profissionais de saúde mental, enfermeiras e ex-funcionários do serviço estrangeiro. Para mediar no programa, um voluntário deve completar com sucesso um programa de treinamento de quatro dias e orientação com um mediador experiente (KESSLER & FINKELSTEIN, 1988).

O segundo programa de resolução de disputas a ser aberto foi a Mediação de Relações Domésticas, que começou em novembro de 1985. Como o programa era delicado e controverso, ele foi planejado cuidadosamente, em estreita consulta com grupos comunitários e especialistas na área (JEKINS, 1986).

Extremo cuidado foi tomado no desenvolvimento dos critérios de elegibilidade para garantir que as partes que entrassem no programa pudessem, de fato, se encontrar como iguais no processo de mediação. O programa se comprometeu, desde o início, a instar as partes a consultar um advogado durante todo o processo de mediação e a ter os acordos de mediação revisados por advogados antes da assinatura. No entanto, como o programa não poderia exigir

que as partes procurassem um advogado, as proteções eram essenciais (KESSLER & FINKELSTEIN, 1988).

Após cuidadosa deliberação, as diretrizes do programa foram elaboradas. As diretrizes estabelecem que ambas as partes devem entrar no processo de mediação voluntariamente. Elas permitem que a maioria dos casos de relações domésticas que normalmente chegariam ao Tribunal Superior entrem em mediação, a menos que uma das partes tenha sido gravemente ferida pela outra, ou a menos que tenha havido uso de arma, uma longa história de violência repetitiva ou uma grave falta de paridade no poder de barganha entre as partes. Os casos também são inelegíveis para mediação se houver evidência de abuso infantil (KESSLER & FINKELSTEIN, 1988).

O programa de Mediação de Relações Domésticas conta com mediadores voluntários, muitos dos quais são advogados de família. Participam também advogados de outras áreas de atuação, bem como profissionais da saúde mental. Normalmente, os casos de relações domésticas são co-mediados e, sempre que possível, um advogado e um profissional de saúde mental são emparelhados (KESSLER & FINKELSTEIN, 1988).

Os casos geralmente envolvem custódia de crianças, pensão alimentícia, direitos de visita, pensão alimentícia e/ou divisão de bens. Devido à complexidade e sensibilidade dessas questões, o treinamento de mediador de quarenta horas para o programa de Mediação de Relações Domésticas é consideravelmente mais longo e mais especializado do que para o treinamento de Mediação de Pequenas Causas (KESSLER & FINKELSTEIN, 1988).

No outono de 1987, um treinamento avançado em leis de relações domésticas do Distrito de Columbia e em leis tributárias e previdenciárias foi oferecido aos mediadores mais experientes do programa de Mediação de Relações Domésticas. Os especialistas reuniram-se com os mediadores para discutir uma variedade de questões e problemas que preocupavam o programa e os mediadores (KESSLER & FINKELSTEIN, 1988).

A justiça multiportas iniciou seu programa de Resolução Acelerada de Disputas Civis em junho de 1986 para encorajar os juízes que lidam com os casos civis mais complexos do tribunal a usar técnicas de resolução de disputas, como julgamentos sumários do júri, mediação e avaliação neutra antecipada (KESSLER & FINKELSTEIN, 1988).

Juízes federais e outros especialistas com ampla experiência no uso dessas técnicas foram a Washington para se reunir com juízes da Corte Superior e membros da Ordem dos

Advogados dos Estados Unidos da América. Como resultado, cada um dos juízes cíveis experimentou alternativas (KESSLER & FINKELSTEIN, 1988).

Juízes têm usado julgamentos de júri sumários e mediação com frequência, e têm tido sucesso particular com mediação em processos complexos, multipartidários e multimilionários. Além disso, os juízes experimentaram a arbitragem e a avaliação neutra inicial (KESSLER & FINKELSTEIN, 1988).

No Brasil, em 2004 o Poder Judiciário Brasileiro começou a divulgar seus números por meio do relatório anual chamado de Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça. A segurança jurídica voltava a se reestabelecer nos Tribunais de Justiça no Brasil.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça publica a Resolução nº 125, a qual versa sobre a "Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2010).

Entretanto, somente em 2015, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil que as tentativas de conciliação e mediação se tornaram obrigatórias no Brasil (BRASIL. CPC/2015). O acordo ou a tentativa de acordo se tornou uma necessidade, uma obrigação e desde 2004 uma referência de transparência.

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Emenda nº 2, de 08.03.16 cria o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais com aplicação nacional e imediata.

O intuito do Conselho Nacional de Justiça – CNJ é garantir políticas públicas, dentre as quais visem "tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios", bem como determinar padrão ético esperado de conciliadores e mediadores (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2016).

A ideia de justiça ou tribunal multiportas surge no Brasil após o quase colapso do Poder Judiciário. O conceito de justiça multiportas é, aparentemente, simples, qual seja o acesso à justiça por meio de várias portas.

O conceito de multiportas tido como inovador no Brasil surge com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de

Justiça. A primeira norma adota como forma obrigatória audiências de mediação e a segunda cria o Código de Ética de Mediadores Judiciais.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o relatório anual chamado Justiça em Números que, conforme supramencionado ocorre no Brasil desde 2004, "divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira" (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2004).

Os indicadores do Relatório Justiça em Números oferecem um perfil do Poder Judiciário Brasileiro em uma perspectiva global, com base em métricas que permitem a construção de análises relacionadas a contencioso, estrutura e aspectos orçamentários (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As audiências de conciliação e mediação representam um marco histórico na cultura (litigiosa) brasileira. São a prova de que a voz da sociedade deve ser não somente ouvida, mas também implementada.

Quando se fala em Métodos Alternativos de Resolução de Controvérsias a trajetória é da tentativa pacífica de solução de conflitos. Ou seja, o objetivo sim não é o acordo e sim a pacificação social.

Este intuito somente é alcançável quando os papeis bem definidos pelas normas são respeitados e efetivados. Apresenta-se para a sociedade "novas" categorias profissionais que estão disponíveis para apresentar não somente um novo ramo profissional, mas também uma nova possibilidade, qual seja a escolha da paz ao invés do litígio.

Trata-se, portanto, do aculturamento. A transformação da cultura brasileira no sentido de que conflitos são inerentes aos seres humanos e que não mudam a perspectiva de vida em sociedade, contudo, propõe mais empoderamento e liberdade de escolha sobre como dialogar e resolver questões conflituosas.

Isto, entretanto, não significa que o Poder Judiciário será extinto e que não haverá mais processo litigioso. Seria muita ingenuidade ou utopia pensar assim. O processo é meio para o

exercício do poder, da declaração de direitos e imposição de deveres e sua viabilização é característica típica do Estado Democrático de Direito.

Todavia, ao se possibilitar às partes de um conflito que existem opções nas formas de condução e resolução de seus problemas inclusive de forma pacífica efetiva-se a paz enquanto direito de quinta dimensão (TAQUARY BERINO. 2021).

Assim, o Poder Judiciário poderá analisar em processo litigiosos situações que realmente demandam a característica do contencioso – seja porque o Ministério Público precisa atuar, seja porque envolvem disputas que não seja possível uma relação de continuidade.

Diante deste aculturamento, o litígio será a exceção e a regra a conciliação e a mediação. Não pelo caráter obrigatório, mas pela liberdade de escolha das partes e dos seus respectivos empoderamentos, transformando não somente a realidade delas, mas também da cultura social e jurídica obtendo consequências visíveis que possam ser demonstradas com o relatório anual da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

REFERÊNCIAS

ALI, Shahla F. *Court Mediation Reform: Efficiency, Confidence and Perceptions of Justice.* Elgar Publishing Limited. Law subject collection. 2018.

BERINO, Catharina Orbage de Britto Taquary. O Direito Fundamental à Resolução Pacífica de Conflitos: Psicologia Jurídica, Mediação e Comunicação Não Violenta. Ed. Dialética. 2021.

BONDY, Vera. DOYLE, Margareth. *Mediation in Judicial Review: A practical handbook for lawyers*. The Public Law Project. London. 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140/2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRAZIL, Wayne D., *Comparing Structures for the Delivery of ADR Services: Critical Values and Concerns*, 14 OHIO ST. J. DISP. RESOL. 715, 750 and 753 (1998-1999).

BRUNET, Edward. *Judicial Mediation and Signaling*, Nev. Law J. 232, 234 (2002/2003).

CANADÁ. Law Commission of Canada, *Transforming Relationships through participatory justice: A report by the Law Commission of Canada* (Law Commission of Canada 2023).

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Access to Justice: the Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective, 27 Buff. Law Rev. 181, 223-24 (1977-1978).

DAKOLIAS, M.. *Court Performance Around the World: A Comparative Perspective*. (Washington, DC: World Bank, 1999) pp. 1–3.

FRANK, E. SANDER, A., Varieties of Dispute Resolution, The Pound Conference (Address Delivered at the National Conference on the Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice, April 7-9, 1976) 70 F.R.D. 111, 130-31 (1976).

JENKINS. *New Mediation Service for Domestic Relations* Cases Announced, District Law., Jan.-Feb. 1986.

ITÁLIA. *European Justice Scoreboard*. (2014). Disponível em: http://ec.europa.eu/justice/effective-justice/files/justice_scoreboard_2014_en.pdf. Acesso em: 16 jul. 2023.

ÍNDIA. *Enforcing Contracts: Doing Business: World Bank Group.* (2015). Disponível em: www.doingbusiness.org/data/exploretopics/enforcing-contracts. Acesso em: 16 jul. 2023.

KESSLER, Gladys. FINKELSTEIN, Linda J., *The Evolution of a Multi-Door Courthouse*, 37 Cath. U. L. Rev. 577. (1988). Disponível em: https://scholarship.law.edu/lawreview/vol37/iss3/2. Acesso em: 16 jul. 2023.

KOVACH, Kimberlee K. *The Evolution of Mediation in the United States: Issues Ripe for Regulation May Shape the Future of Practice*, In: Global Trends In Mediation 389-390. 2006.

MENKEL-MEADOW, Carrie, For and Against Settlement: Uses and Abuses of the Mandatory Settlement. Conference 33 UCLA L.REV. 485, 498 (1985).

PINHEIRO, A.C. *The Hidden Costs of Judicial Inefficiency: General Concepts and Estimates for Brazil.* Address at the seminar 'Reformas Judiciales en América Latina: Avances y Obstáculos para el Nuevo Siglo', Confederación Excelencia en la Justicia, Bogotá, 1998.

QUEK, D. *Mandatory Mediation: An Oxymoron? Examining the Feasibility of Implementing a Court-Mandated Mediation Programme* (2010) 11(2) Cardozo Journal of Conflict Resolution 479. Disponível em: http://cardozojcr.com/vol11no2/479-510.pdf. Acesso em: 16 jul. 2023.

REINO UNIDO. *Increasing the Use of Mediation in the Civil Justice System.* Ministério da Justiça. Disponível em:

https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/1093682/mediation-consultation-web.pdf. Acesso em 16 jul. 2023.

RESNIK, Judith, *Mediating Preferences: Litigant Preferences for Process and Judicial Preferences for Settlement J. DISP. RESOL.* 155, 168 (2002).

ROBERGE, Jean-Francois. QUEK ANDERSON, Dorcas. **Judicial mediation: From debates to renewal**. (2019). Cardozo Journal of Conflict Resolution. 19, (3), 613-651. Research Collection School Of Law. Disponível em: https://ink.library.smu.edu.sg/sol_research/2773. Acesso em: 16 jul. 2023.

SACHS. FINKELSTEIN, D.C. 's *New Multi-Door Courthouse*, District Law., JulyAug. 1985, at 68-70; see also Finkelstein, The D.C. Multi-Door Courthouse, 69 Judicature 305 (1986).

STEFFIK, Felix. UNBERATH, Hannes. *Principled Regulation of Dispute Resolution: Taxonomy*, Policy, Topic, in Regulating Dispute Resolution: Adr And Access To Justice At The Crossroads 33, 43 2013.

SOURDIN. ZARISKI. National Alternative Dispute Resolution Advisory Council (NADRAC), *The Resolve To Resolve – Embracing Adr To Improve Access To Justice In The Federal Jurisidiction, And Justice In Alternative Dispute Resolution* 106-107. (Commonwealth of Australia 2009); Ontario Bar Association, A Different 'Day In Court' The Role Of The Judiciary In Facilitating Settlements 9-11 (2013).

VIETNÃ. Vietnam's Code of Civil procedure provides that a judge in a civil case has a duty of conciliation. (Articles 10, 31, 41, 64, 131; 180-188). 2023.

WELSH, Nancy A., *Magistrate Judges, Settlement, and Procedural Justice* 16 Nev. L.J. 983, 1004-1010 (2015-2016).